

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1818/83

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Consulta ao Conselho Federal de Educação

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE N° 1514 /83 - CTG - Aprovado em 28/09/83

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

Apresenta o eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali indicação no sentido de que seja ouvido o Egrégio Conselho federal do Educação sobre o exato entendimento dos artigos 4° e 5° dos Resoluções n°s. 6/82 e 8/82, bem como a respeito da possibilidade de aplicação da primeira parte do item 9° do Parecer 85/70.

O objetivo da indicação é solicitar manifestação do Conselho Federal do Educação quanto à situação dos alunos matriculados segundo um ou outro currículo durante o período de adaptação e sobre a obrigatoriedade de imposição aos alunos matriculados na vigência do currículo anterior da obrigação de atender às novas disposições ou se podem concluir o curso sob o regime anterior.

Procedem as dúvidas e portanto bem lançada a proposta do consulta ao Conselho federal de Educação.

2. CONCLUSÃO:

Favorável à consulta a ser formulada ao Egrégio Conselho Federal de Educação, nos termos da presente indicação.

São Paulo, 21 de setembro de 1983

a) Cons° Paulo Gomes Romeo

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21.9.83

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

PROCESSO CEE Nº 1818/83 PARECER CEE Nº 1514-/83 fls.2.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação

O Conselho Federal de Educação alterou o currículo e a duração mínima dos cursos de Fisioterapia e Biblioteconomia, respectivamente, pela Resolução nº 6, de 23 de setembro de 1982, e Resolução nº 8, de 29 de outubro de 1.982.

Na primeira Resolução, lê-se:

"Art. 5º - A adaptação do currículo baixado pela Resolução de 13/03/70, ao ora aprovado, far-se-á, por via regimental, segundo os recursos de cada escola, dentro do prazo máximo de dois anos, a partir da publicação desta Resolução".

Na segunda Resolução, lê-se:

"Art. 3º - A adaptação do currículo mínimo, baixado pela Resolução de 16/11/62, ao currículo que ora é aprovado far-se-á, por via regimental, segundo os recursos de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos, a partir da data de publicação desta Resolução".

A duração mínima desses cursos, que é de três anos letivos, foi elevada para quatro anos letivos.

As cargas horárias também foram majoradas.

Há, no sistema estadual de ensino, um curso de Fisioterapia e outro de Biblioteconomia.

Nas escolas, que os ministram, paira dúvida sobre o efetivo entendimento dos artigos transcritos, que se acresce com a elevação da duração mínima dos cursos para quatro e, por conseguinte, com a das cargas horárias.

Em face das dificuldades que se lhes apresentam, desejam essas escolas saber se poderão aplicar a 1ª parte do item 9º do Parecer nº 85, do Conselho Federal de Educação, aprovado em 2 de fevereiro de 1970, que assim diz:

"Art. 9º - Os currículos mínimos, uma vez homologados pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura e publicados, entrarão em vigor, imediatamente, no ano letivo a iniciar-se, para os alunos matriculados no primeiro ano dos cursos.

"Na hipótese de fácil adaptação e a juízo dos estabelecimentos, a execução do novo currículo mínimo poderá estender-se aos outros anos ou a todo o curso. Nestes casos, o princípio a ser observado é que a aplicação do novo currículo mínimo deverá ser feito de modo a não acarretar descontinuidade ou prejuízo para a formação profissional dos alunos que faziam o curso no regime do currículo anterior".

A matéria adquire maior relevância, quando se cuidar do registro dos diplomas dos concluintes dos cursos de Fisioterapia e Biblioteconomia com este ou aquele currículo, com esta ou aquela duração, com esta ou aquela carga horária.

Interessado no assunto, na qualidade de relator de pedidos de alteração regimental, sou levado a indicar seja ouvido o egrégio Conselho Federal de Educação, após a audiência da Câmara do Ensino do Terceiro Grau e do Plenário deste colegiado sobre o exato entendimento dos arts. 5º e 4º das Resoluções nºs 6/82 e 8/82, bem como a respeito da possibilidade da aplicação da primeira parte do item 9º do Parecer nº 85/70 infra citado.

São Paulo, 6 de setembro de 1.983.

Consº Alpínolo Lopes Casali

Autor